

**Marcelio Toscano Franca Filho (Brasil) \***

## **História e razão do Paradigma Vestefaliano \*\***

À memória do Professor Doutor GUIDO SOARES

### **1. Introdução**

“O estudo dos paradigmas [...] é o que prepara basicamente o estudante para ser membro da comunidade científica determinada na qual atuará mais tarde” — ensina o filósofo THOMAS KUHN (1997:30) logo no início do seu clássico estudo sobre o pensamento e as revoluções científicas.

Toda a “visão de mundo” (Weltanschauung) estruturante dos modos modernos e contemporâneos de compreender e aplicar o Direito baseia-se no tripé estatalidade-racionalidade-unicidade, segundo o qual se identifica o Direito com a norma imposta monopolisticamente pelo Estado, a única válida, vigente e eficaz no seu âmbito territorial e concebida segundo os princípios da coerência, sistematização, harmonia e logicidade. A categoria jurídico-política “Estado”, portanto, é basilar ao estudo e à compreensão desse modelo de Direito que vem tomando corpo desde a desagregação do mundo feudal. Estado e Direito mantêm entre si uma relação de mútua interferência; afinal, o Direito (a partir do Direito Constitucional) pretende dar forma, constituir ou conformar um dado esquema de organização política cuja principal característica é o monopólio do poder político-jurídico sobre determinados destinatários reunidos em um território (CANOTILHO 2002:87-90). No quadro de relacionamentos entre Estado e Direito, compreender um é, afinal, entender o outro, e isso já legitima, desde logo, a perquirição sobre o paradigma jus-político vestefaliano que aqui será desenvolvida.

---

\* Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (Brasil); Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba. E-mail: franca@fd.uc.pt.

\*\*É um dever do autor registrar os seus agradecimentos ao diplomata e professor BRAZ BARACUHY que, durante uma estada na *London School of Economics*, foi de fundamental importância no acesso a parte da bibliografia citada neste artigo.

Fazendo-se um breve esboço histórico, vê-se que a noção de Estado que hoje se toma como unívoca — a de Estado democrático constitucional —, tem suas mais remotas origens na desarticulação do mundo feudal, a partir do século XV. Durante toda a Idade Média, em razão da profunda fragmentação territorial e da ruralização experimentadas pela Europa dos feudos (microcosmos estanques, agrícolas, auto-suficientes e autônomos), houve um enfraquecimento do poder dos reinos surgidos desde a decadência do Império Romano do Ocidente. Os reis passaram a ter uma autoridade apenas formal, de direito, enquanto que a autoridade de fato foi-se concentrando nas mãos dos senhores feudais, o que produziu um universo político multinuclear e atomizado. A organização feudal consistia em uma hierarquia de privilégios, com numerosos patamares: aos reis só era dado mandar sobre os vassallos e demais subordinados através do feudatário imediatamente inferior, cuja lealdade, em relação aos monarcas, era rompida com frequência (HELLER 1968:163). Desse modo, os efetivos meios de administração e autoridade concentravam-se em mãos monárquicas apenas marginalmente; de maneira majoritária esses meios eram, sim, propriedade privada do senhor feudal. A respeito dessa oposição entre o poder monárquico e o poder local, GEORG JELLINEK (2000:315) chamou de “atomização do Poder Público” o quase anárquico fenômeno político que singularizou todo o medievo.<sup>1</sup>

Com o aumento do fluxo comercial na Europa Ocidental, o renascimento das cidades (burgos), o desenvolvimento da economia monetária e creditícia e o conseqüente desenvolvimento da burguesia, deu-se início ao processo inverso de enfraquecimento dos feudos e fortalecimento das monarquias feudais — fenômeno esse conhecido como “recentralização do poder”. Note-se que a ampliação dos domínios reais foi acompanhada pelo extraordinário desenvolvimento da Administração e das Finanças Públicas (afinal, a permanência e a segurança da concentração de poder dependiam, em grande medida, de funcionários civis e militares bem remunerados e leais) e pelo estímulo a um nascente sentimento nacional, uma solidariedade psicológica concretizada na identificação dos homens do reino pela semelhança do idioma, de hábitos, de tradições e de um passado histórico comum (sobretudo na luta contra os senhores feudais).

A burguesia teve um papel preponderante na edificação desse Estado nacional. Voltada sobretudo para a atividade comercial, a ela não interessava a descentralização do mundo feudal, consubstanciada na variedade de moedas, tributos, normas consuetudinárias, pedágios, sistemas de pesos e medidas, barreiras alfandegárias etc. Para expandir suas atividades mercantis, os burgueses necessitavam de um mercado unificado, com custos de transação menores, e isso só seria possível sob a autoridade forte e centralizadora de um monarca. Foi graças à aliança com a nascente burguesia,

---

<sup>1</sup> Na mesma direção, BUZAN E LITTLE (2000:244) caracterizam a Idade Média como “*a patchwork of overlapping and sometimes competing authorities*”.

que lhe emprestara dinheiro, recursos humanos (para a formação dos exércitos e, depois, da burocracia) e boas idéias (Humanismo, Renascimento e Reforma), que a realeza conseguiu reconquistar territórios e concentrar poder político. Desde então, na melhor síntese de BUZAN E LITTLE (2000:246), passou a existir uma significativa simbiose, em que *“holders of capital provide financial resources for the state, while the holders of coercion allow capital a significant role in government”*.

A idéia de soberania apareceu quase que simultaneamente ao robustecimento desse Estado nacional, através da luta da monarquia para impor sua autoridade aos senhores feudais (soberania interna) e emancipar-se da tutela do papado e do Imperador do Sacro Império Romano-Germânico (soberania externa). Como conseqüência, passam-se a cultivar rígidas e precisas fronteiras interestatais, que demarcariam os limites geográficos do poder político.

Para muitos autores, a primeira vez que se afirmou solenemente a paridade jurídica de todos os Estados entre si foi ao cabo da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), nos Tratados de Paz de Vestefália, que, a um só tempo, representaram o início da moderna sociedade internacional assente em um sistema de Estados e *“la plena afirmación del postulado de la absoluta independencia recíproca de los diferentes ordenamientos estatales”* (RUFFIA 1965:121-122). Com efeito, para uma concepção eurocêntrica da história das idéias políticas (que vê a Inglaterra como ilha isolada e a Ibéria como Magreb, norte da África), o Estado moderno aparece com os Tratados de Paz de Vestefália (FONSECA 1996:316). Todavia, para uma outra concepção, mais ampla, o Estado Nacional moderno (sob a forma de monarquia absoluta) surgira muito antes, exatamente na Ibéria e na Inglaterra (FONSECA 1996:316). De fato, o surgimento do Estado Nacional é bem anterior aos Tratados de Paz de Vestefália; contudo, é nesses documentos que reside a “certidão de nascimento” do moderno Estado nacional soberano — base do Estado democrático de Direito atual e “momento fundador” do sistema político internacional. Muito além desse aspecto meramente registral, a importância dos Tratados de Paz de Vestefália foi tão grande para a compreensão da noção de Estado que o Prof. ROLAND MOUSNIER, ao descrever os séculos XVI e XVII para a enciclopédica *História Geral das Civilizações*, organizada por MAURICE CROUZET, afirma que aqueles tratados simbolizaram mesmo uma *“constituição da nova Europa”* (MOUSNIER 1973:302), uma Europa agora multifacetada, plural, muito distante da unidade religiosa do cristianismo, da unidade política do Sacro Império Romano-Germânico e da unidade econômica do feudo.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Antes da Guerra dos Trinta Anos, a ordem política européia *“era o amálgama das tradições do Império Romano e da Igreja Católica. O mundo era um espelho dos céus. Um só Deus reinava no céu; assim, um imperador devia mandar no mundo secular e um papa reger a igreja universal”* (KISSINGER 1999:57). Nessa mesma linha de um monolítico pensamento religioso e político, tanto TRUYOL Y SERRA (1974:30) como MACHADO (2003:46-50) falam em uma *“Res Publica Christiana”*, de base agostiniana, até então vigente em toda a Europa.

O caráter simbólico dos Tratados de Paz de Vestefália é inegável e pode ser aferido pelas inúmeras e multidisciplinares referências a um “modelo vestefaliano” ou “pós-vestefaliano” de Estado ou de relações internacionais. De tão importantes, as repercussões políticas, jurídicas, geográficas, religiosas e filosóficas dos Tratados de Paz de Vestefália induziram muitos teóricos do Estado e do Direito a falar em um “paradigma vestefaliano” para designar um modelo, um parâmetro ou um padrão estatal que se tornou referencial e incontornável a partir do século XVII. Um paradigma é, segundo o bom resumo de FOUREZ (1995:103), “*uma estrutura mental, consciente ou não, que serve para classificar o mundo e poder abordá-lo*”. O conceito de Estado que emerge dos Tratados de Paz de Vestefália alcança esse *status* de fundamentalidade e referibilidade para a compreensão do mundo que lhe é posterior, não sendo nenhuma grande ortodoxia tomá-lo como paradigmático (BEAULAC 2000:148). Pelo menos, são encontradas referências à centralidade do perfil vestfaliano de Estado desde meados do século XIX em importantes autores do Direito Internacional, conforme sublinha BEAULAC (2000:148). Com inuidosa legitimidade, o Prof. LEO GROSS, em texto referencial que assinala o tricentenário daqueles tratados de paz, sublinha que “*the Peace of Westphalia, for better or worse, marks the end of an epoch and the opening of another. It represents the majestic portal which leads from the old to the new world*” (GROSS 1948:28).<sup>3</sup>

Apesar de incontornável para a compreensão dos cenários moderno e contemporâneo, o “paradigma vestefaliano” ocupou muito poucas vezes o núcleo de estudos monográficos no mundo do Direito — mormente na América Latina. Relatos são encontrados em tratadistas de ciências afins às jurídicas e, quase sempre, como subsídios para outros estudos históricos. As origens, implicações, características e atualidade do “paradigma vestefaliano”, do ponto de vista da Ciência Jurídica, constituem o cerne do trabalho que ora se inicia. Importa reter que as profundas implicações dos Tratados de Paz de Vestefália, firmados há mais de trezentos e cinquenta anos, transcendem o mundo do Direito para alcançar as sendas das relações internacionais, da sociologia, da economia, da filosofia etc. A investigação que se segue estará, porém, circunscrita aos objetos próprios da dogmática jurídica, em geral, e da dogmática constitucional, em particular.

## 2. **Ambiência histórica: da Guerra dos Trinta Anos à Paz de Vestefália**

A Guerra dos Trinta Anos representou um conflito titânico<sup>4</sup> entre as dinastias rivais de Bourbon (da França) e de Habsburgo (senhores da Espanha e do Sacro

---

<sup>3</sup> Na mesma linha, HARDING E LIM (1999:06) afirmam que “*undoubtedly, there was a pre-Westphalian system (see e.g. Nussbaum, Verdross, Ago) [...] which somehow was supplanted.*”

<sup>4</sup> “*Poucos conflitos militares, desde o começo da História, terão talvez acarretado tamanhas desgraças à população civil. Calcula-se que nada menos do que metade do povo da Alemanha e da*

Império Romano- Germânico, com territórios na Áustria, Boêmia, Holanda, Baviera, Flandres, norte de Itália, Bélgica e Hungria) pelo domínio do continente europeu. Nas raízes da guerra encontra-se, porém, um conflito religioso decorrente da intolerância entre católicos e protestantes. Com efeito, a coexistência religiosa de católicos e protestantes era um problema tanto no interior dos Estados como entre eles<sup>5</sup>, ao passo que o nacionalismo, ainda nascente no século XVII, desempenhara um papel muito menos relevante do que aquele que viria a ocupar nas guerras dos séculos XIX e XX (BURNS 1981:537). A Reforma Protestante, ao quebrar a unidade religiosa católica da Europa medieval, forneceu o substrato de onde floresceria, mais tarde, a Guerra dos Trinta Anos e a Paz de Vestefália. SCHILLER, o grande poeta que, ao lado de GOETHE, dá prestígio ao romantismo alemão, inicia a sua magistral “*Histoire de la Guerre de Trente Ans*” mencionando que “*depuis l’époque où la guerre de religion commença en Allemagne, jusqu’à la paix de Munster, on ne voit presque rien de grand et de remarquable arriver dans le monde politique de l’Europe, sans que la Réforme y ait contribué de la manière la plus importante*” (SCHILLER 1803:01).

Desde logo, é preciso ter em mente que, uma vez extinta a dinastia carolíngia, em torno do ano 911 d.C., os duques de Francônia, Saxônia, Suábia e Baviera fundaram o Reino Germânico, monarquia em que o rei era um dos duques, eleito pelos demais — uma monarquia eletiva, portanto. Em 936, inicia-se o reinado de Oto I. Sua vitória sobre os húngaros, em 955, trouxe-lhe enorme prestígio, e o Papa João XII, a quem o monarca teutônico protegia, conferiu-lhe a sagração imperial em 962, com o título de *Imperator Romanorum* (“Imperador dos Romanos”). Nascia assim o Sacro Império Romano-Germânico<sup>6</sup>, uma fusão entre a monarquia germânica com o que sobrara do Império Romano e cuja principal característica era o fato de que, ao ser sagrado imperador pelo Papa, em Roma, o monarca germânico eleito passava a ser o chefe temporal da cristandade, devendo ser respeitado e obedecido como tal por

---

*Boêmia perdeu a vida em consequência da fome, das doenças e dos ataques de soldados brutais com a mira na pilhagem. Os exércitos de ambos os lados saquearam, torturaram, incendiaram e mataram de modo a transformar regiões inteiras em verdadeiros desertos*” (BURNS 1981:538). A violência da Guerra dos Trinta Anos foi particularmente acentuada nos territórios alemães, onde moldou toda a densa literatura barroca germânica do século XVII: “*Nunca outro país foi submetido a tão cruel e sistemática devastação, sendo a população, em certas regiões, reduzida à décima parte e sendo destruídos todos os valores materiais e morais. Foi a maior catástrofe da história alemã, da qual saiu um país paupérrimo, atrasado e politicamente dividido em inúmeros pequenos principados, governados no Norte por mesquinhos régulos luteranos e no Sul por relaxados prelados católicos, enquanto nos poucos Estados maiores se estabeleceu o absolutismo à maneira francesa*” (CARPEAUX 1964:29). ANDREAS GRYPHIUS, o maior nome da poesia barroca alemã, retratou com singular crueza a dor da prolongada guerra no soneto *Thränen des Vatterlandes* (“Lágrimas da Pátria”), de 1636.

<sup>5</sup> ÖSTREICH, G. *Problemas Estruturais do Absolutismo Europeu*. In: HESPANHA 1984:192.

<sup>6</sup> Também chamado de Sacro Império Romano da Nação Germânica, *Sacrum Romanum Imperium, Heiliges Römisches Reich Deutscher Nation* ou, ainda, *I Reich*.

todos os outros nobres do continente — uma clara manifestação prototípica, afinal, da “supranacionalidade” europeia da segunda metade do século XX.

Em tese, o poder temporal do Sacro Império era universal, enquanto que o poder espiritual do Papa, uno, continuava inquestionável e, paralelamente, também universal<sup>7</sup>. De início, a vassalagem dos nobres ao Imperador do Sacro Império era apenas nominal (formal) e os príncipes faziam o que bem julgavam, livres da interferência imperial. A partir do século XV, contudo, a habilidade política e a força bélica dos Habsburgo, aspirantes permanentes ao trono imperial católico, dotaram a figura do Sacro Imperador de respeitada autoridade e vigoroso temor. Desse modo, a partir de 1438, a coroa imperial torna-se praticamente hereditária entre os Habsburgo, embora, formalmente, ainda fosse eletiva e pudesse cair em outras cabeças (KAPPLER 1996:13). Desde a formação do Sacro Império, o “colégio eleitoral” para a escolha do Imperador variava ao sabor de alianças, batalhas e rusgas circunstanciais; todavia, a partir de 1356, com a edição da chamada “Bula Dourada” (*Bulla Aurea*), do Imperador Carlos IV, a escolha do Imperador do Sacro Império Romano-Germânico passou a residir em mãos de sete eleitores permanentes: os arcebispos de Colônia, Mainz e Trier, o rei da Boêmia, o duque da Saxônia, o conde palatino do Reno e o marquês de Brandenburgo.<sup>8</sup> Com a Reforma Luterana, tornou-se inevitável o confronto de interesses entre os eleitores e nobres católicos e os eleitores e nobres protestantes, todos aspirantes ao trono imperial — entre cujas funções estava, obviamente, a defesa do catolicismo e do papado. Todos esses vetores de poder sacro e profano transformavam o Sacro Império Romano-Germânico em cenário de rivalidades internas e externas. Tal como bem resumiu VOLTAIRE (*apud* BEAULAC 2000:169), o Sacro Império Romano nunca foi sacro, nem tampouco romano; muito menos um verdadeiro império.

Os primeiros embates relativos à Guerra dos Trinta Anos se iniciaram em 1618, quando os Habsburgo austríacos — protetores “naturais” da cristandade contra os infiéis ou hereges — embalados pelos triunfos da Contra-Reforma católica, pretendiam ampliar os seus domínios na Europa Central e cercear a liberdade de culto dos protestantes. Tal conduta desagradou a muitos nobres protestantes da região da atual Alemanha e desencadeou uma insurreição na Boêmia (hoje, República Tcheca), onde havia ocorrido uma maciça conversão ao protestantismo calvinista, após a Reforma

---

<sup>7</sup> Como bem observa KISSINGER (1999:58), “*diferentemente de um faraó ou de um César, o Sacro Imperador Romano não aparentava atributos divinos*”, escapando-lhe, portanto, poderes para interferir em nomeações eclesiásticas, por exemplo. Todavia, nem sempre foram pacíficas as relações entre as duas grandes autoridades europeias — a espiritual e a mundana (BEAULAC 2000:153-160).

<sup>8</sup> O duque da Saxônia e o marquês de Brandenburgo tornaram-se mais tarde conhecidos usualmente como “o príncipe-eleitor” da Saxônia e o “príncipe-eleitor de Brandenburgo”. O Conde Palatino do Reno foi chamado de “Eleitor Palatino”. Dado o seu caráter ordenador e fundamental da política imperial, a *Aurea Bulla* é vista como verdadeira norma constitucional do Sacro Império Romano Germânico.

Protestante, ao longo do século anterior. Nobres locais, revoltados com as atitudes dos imperadores católicos de Viena contra os protestantes da região, já se haviam organizado, em 1608, em torno da União Protestante, uma aliança armada para a defesa dos príncipes e cidades protestantes, chefiada pelo Eleitor Palatino, homóloga à Santa Liga Alemã, de 1609, formada por nobres católicos e comandada pelo Duque da Baviera (OSIANDER 2001:253). A percepção comum entre os protestantes germânicos era a de que o Imperador do Sacro Império não passava de um déspota vienezense vinculado a um papado decadente (KISSINGER 1999:59).

A insatisfação boêmia marcou o seu ponto culminante quando, na manhã de 23 de maio de 1618, um grupo de nobres protestantes invadiu o Castelo *Hradschin*, onde se encontravam os representantes do governo católico austríaco, em Praga, e jogou dois deles pelas janelas, em resposta à demolição de igrejas luteranas ordenada por Viena (BIRELEY 2003:01). Em que pese a intenção dos revoltosos em matar as suas vítimas, os nobres católicos William Slawata e Jaroslav Martinitz, os dois, miraculosamente, sobreviveram àquela queda para informar, pessoalmente, a corte de Viena sobre o ocorrido (COOPER 1970:308). Seguiu-se a esse episódio — que passou para a História sob o nome de “a defenestração de Praga” — a recusa da Liga Evangélica em aceitar a eleição do príncipe católico radical Ferdinando II, arquiduque da Áustria (um Habsburgo) e pupilo dos jesuítas, como Imperador do Sacro Império Romano-Germânico.<sup>9</sup> Na ocasião, a União Protestante fez de Frederico V, o príncipe eleitor calvinista da próspera região do Palatinado<sup>10</sup>, o novo rei da Boêmia, simultaneamente proclamada independente do domínio austríaco. Com a tomada do trono real da Boêmia — cujo rei era um dos sete eleitores do Sacro Imperador, conforme a *Bulla Aurea* — os protestantes conseguiriam, assim, uma eventual maioria de votos suficiente para eleger, pela primeira vez, um Sacro Imperador não-católico.

A partir daquele princípio aparentemente pontual e restrito à Boêmia, com a “defenestração de Praga”, o conflito alastrou-se por todo o Velho Continente, transformando-se na primeira guerra de proporções realmente européias da História. O êxito dos Habsburgo austríacos e do imperador Ferdinando II em retomar o domínio da Boêmia, sufocar os inconfidentes, eliminar a liberdade de culto e punir Frederico V — assenhorando-se dos seus territórios no vale do rio Reno e transferindo o seu direito como Príncipe Eleitor ao Duque da Baviera — dependeram em grande medida da ajuda que pediram à Espanha (também governada pela Casa de Habsburgo), à Polônia e a vários nobres católicos alemães (especialmente o próprio Duque Maximi-

---

<sup>9</sup> O fanatismo religioso de Ferdinando II, para quem o Estado não existia senão para servir à religião, pode ser medido pelas palavras do seu fiel conselheiro GASPAR SCIOPIUS: “*infeliz do rei que ignora a voz de Deus implorando-lhe que mate os hereges. Não deves guerrear por vós mesmos, mas por Deus (Bellum non tuum, sed Dei esse statuas)*”, (apud KISSINGER 1999:62).

<sup>10</sup> O Palatinado era a região germânica ao redor da cidade universitária de Heidelberg, sua capital.

liano da Baviera) para enfrentar os protestantes rebelados. Em novembro de 1620, Ferdinando II já havia reconquistado a capital boêmia e expulso Frederico V, apelidado de “Rei de um inverno”, para o exílio. Tais fatos — aliados à ruína e a miséria deixadas na Boêmia e no Palatinado pelas tropas fiéis ao Sacro Imperador católico<sup>11</sup> — trouxeram à luta outros governos protestantes europeus, entre os quais, outros príncipes alemães, o rei Cristiano IV da Dinamarca e o rei Gustavo Adolfo da Suécia, todos expansionistas anti-católicos e anti-imperiais. Estes dois últimos, na perspectiva de reunirem territórios no norte da Europa continental e reequilibrarem a balança do poder de base religiosa, travam violentos combates — sem sucesso — com as tropas da Liga Católica nos campos situados na margem germânica do Mar Báltico.

Em 1629, a agravar a crise política, o Sacro Imperador Ferdinando II impôs aos alemães o “Edito da Restituição”, ato imperial que anulava todos os títulos protestantes sobre as propriedades católicas, secularizadas desde 1555, e colocava as terras expropriadas à disposição do Imperador e seus afilhados. Ferdinando II pretendia, assim, saldar parte de sua dívida moral e financeira para com os nobres católicos que o tinham auxiliado a retomar a Boêmia e afastar, temporariamente, os dinamarqueses e suecos. Pela primeira vez um ato imperial tinha força de lei, diretamente executável no território dos príncipes, já que patrocinado pelo exército privado do Imperador, chefiado pelo competente *condottiere* Wallenstein (MOUSNIER 1973:199).<sup>12</sup> Nesse cenário de contínuo fortalecimento, “o poder imperial tornava-se um poder monárquico e o Imperador, para a Europa, o maior perigo” (MOUSNIER 1973:200).

Esse perigo não seria negligenciado a oeste do Reno, de maneira que, em 1630, os protestantes teutônicos ganham um vultoso e contínuo apoio financeiro dos franceses (católicos) nos embates contra os vizinhos Habsburgo (também católicos), dando início a uma nova fase do conflito. É nessa ocasião, ao iniciar-se a multissecular batalha francesa pela fragmentação e dispersão dos povos germânicos, que a guerra perde o seu caráter religioso (católicos *versus* protestantes) para transformar-se num conflito geopolítico entre as casas rivais de Bourbon e Habsburgo pelo domínio do continente europeu. Numa perspectiva ideológica, é possível identificar agora uma nítida confrontação entre duas visões de mundo antagônicas: uma virada para o passado, encarnada no Sacro Império Romano-Germânico, representante do universalismo católico medieval e da preeminência do Imperador, e outra voltada para o futuro,

---

<sup>11</sup> A humilhação imposta ao Palatinado teve o seu auge quando o rei católico Maximiliano da Baviera enviou parte da honorável biblioteca da Universidade de Heidelberg ao Vaticano, onde ainda hoje deve repousar, segundo apontou COOPER (1970:317).

<sup>12</sup> Os *condottieri* eram mercenários que arregimentavam, comandavam, abasteciam e pagavam forças armadas privadas e cujo aparecimento dá-se na península italiana do século XIV (BOBBITT 2003:75). As tropas comandadas pelo *nouveau riche* Albrecht von Wallenstein conferiram ao Imperador Frederico II maior liberdade em relação ao Duque Maximiliano da Baviera, de quem dependia militarmente em elevado grau (OSIANDER 2001:256).



a francesa, com um discurso radical de liberdade, igualdade e fraternidade (?) entre todos os Estados. Uma leitura geopolítica da Guerra dos Trinta Anos aponta na direção de que, para a França — uma “ilha” Bourbon cercada de territórios dos Habsburgos na península ibérica e no longo corredor entre o norte da Itália e os Países Baixos — uma vitória vienense significaria ser, certamente, relegada a uma posição periférica na política européia.

Ainda com essa mesma perspectiva, a França radicaliza a sua posição e, apesar de católica, intervém diretamente no conflito a partir de 1634, ao lado das potências protestantes, deixando de lado a ajuda financeira secreta para ingressar numa guerra aberta contra o Sacro Império. É o suficiente para que a Coroa espanhola, ramo madrilenho dos Habsburgo, responda à declaração de guerra dos franceses. Registre-se que já estava em curso, nessa altura, uma sublevação de natureza religiosa e nacionalista das províncias espanholas situadas nos Países Baixos contra os Habsburgo de Madri — as Províncias Unidas da Holanda constituíam uma possessão espanhola. A Espanha, portanto, via a França como aliada natural dos revoltosos neerlandeses, protestantes e contrários à dominação da dinastia Habsburgo na Europa (BOBBITT 2003:101-102).

No desenrolar dos conflitos, os suecos, capitaneados pelo Rei Gustavo Adolfo, infligiram derrotas às tropas do Imperador Ferdinando II em várias partes do Sacro Império e chegaram a cercar a Praga austríaca. Depois de inúmeras vitórias em território alemão, o exército francês também conseguiu assediado Viena. Revoltas em Portugal, na Catalunha e em Nápoles enfraquecem o poder espanhol, cuja armada fora duramente atacada pelos holandeses em águas inglesas. Coube ao Cardeal Richelieu, poderoso Primeiro-Ministro de Luís XIII, e ao Cardeal Mazarino (após a morte de Richelieu, em 1643) conduzir a França e os seus aliados a retumbantes vitórias até que a Áustria pedisse a paz. Àquela altura, o pragmatismo de Richelieu era tamanho que o cardeal chegou a aliar-se aos “infiéis” turcos otomanos para que fustigassem a fronteira mais oriental da Áustria e assim, desviassem a atenção e os recursos de Viena das frentes de batalha ocidentais (BOBBITT 2003:103). A justificação de Richelieu era muito objetiva: “*a king who sacrificed his state to his faith was exposing himself to losing both*” (SONNINO 2002:194).

As conferências de paz de que resultariam os Tratados de Vestefália iniciaram-se, de fato, em 04 de dezembro de 1644, como um congresso verdadeiramente europeu — negociações informais, porém, já existiam desde 1641, em Hamburgo (ZAYAS 1984:537). Seria a primeira vez que tratados poriam fim a uma guerra na Europa e as complexas negociações (a começar pelas questões protocolares) se estenderam por cerca de quatro longos anos. Através dos Tratados de Vestefália, precisamente o *Instrumentum Pacis Monasteriense* e o *Instrumentum Pacis Osnabrugense*, ambos concluídos em latim, em 24 de outubro de 1648, nas cidades de Münster, católica, e Osnabrück, luterana, garantiram-se consideráveis conquistas territoriais aos franceses (incorporação da Alsácia e dos bispados de Metz, Toul e Verdum); reconheceu-se

a independência da Holanda<sup>13</sup> e da Suíça do Sacro Império; garantiu-se que catolicismo e protestantismo (luterano e calvinista) passariam a ser confissões com idênticos direitos; concederam-se territórios alemães à Suécia; reduziu-se o Sacro Império Romano-Germânico a uma mera ficção, já que a cada príncipe eleitor alemão foram outorgados direitos próprios de soberania; foram abolidas barreiras ao comércio e deu-se início a um longo período de relativo equilíbrio de poder na Europa.<sup>14</sup>

Com a celebração da Paz de Vestefália cada príncipe eleitor passou a deter o poder de declarar guerra, de firmar a paz, de integrar alianças com outras potências e de governar os seus respectivos Estados como melhor lhe aprouvesse. Tais faculdades resumiam o *jus foederationis* (CASSESE 2001:21), de capital importância para as engenharias constitucionais contemporâneas. Embora continuasse a existir, o Sacro Império passou a ser uma instância basicamente deliberativa (PHILPOTT 1999:581). Uma vez alcançada a autonomia dos príncipes em relação ao Imperador, foi inevitável o esfacelamento do Sacro Império Romano-Germânico, constituído por um amálgama de mais de trezentos territórios soberanos sem nenhum sentimento nacional (ducados, landegraviados, margraviados, condados, arcebispados, bispados, abadias, cidades livres e domínios minúsculos de cavaleiros do império) (cf. MOUSNIER 1973:199). O Sacro Império Romano-Germânico manteve, assim, apenas uma fachada de unidade até ser dissolvido definitivamente por Napoleão Bonaparte em 1806, quando o Imperador Francisco II renuncia à coroa imperial. A fragmentação alemã pulverizou o poder dos Habsburgo de Viena e possibilitou que a dinastia dos Hohenzollern, baseada na Prússia e no Brandenburgo, ao receber territórios ao norte do Sacro Império, desse início à sua política de grande rivalização com “os áustrias” (MAGNOLI 2004:36). Essa estratégia dos Hohenzollern teria um dos seus pontos mais significativos quando da constituição da União Aduaneira Alemã (*Zollverein*), por iniciativa prussiana, no século XIX.

Tanto a cidade de Münster como a de Osnabrück, distantes entre si cerca de cinquenta quilômetros, situam-se na Vestefália (*Westphalia*, em alemão, uma zona localizada no noroeste da atual Alemanha), daí a razão dessa região servir como epônimo para aqueles famosos tratados. Na Münster católica, negociaram os representantes do Sacro Império e da França e dos seus aliados católicos, enquanto que na Osnabrück protestante reuniram-se os embaixadores do Sacro Império e da Suécia, dos príncipes alemães<sup>15</sup> e dos seus aliados protestantes. Cada um dos dois tratados

---

<sup>13</sup> Um pouco antes, em 15 de maio de 1648, também na cidade de Münster, um tratado específico entre Espanha e Países Baixos pusera fim a oitenta anos de conflitos pela independência desses últimos frente a Madri.

<sup>14</sup> Diz-se “relativo” equilíbrio de poder, porque havia uma inegável predominância francesa na política europeia do século XVII (DROZ 1972:12); todavia, esse prestígio gálico estava longe de ter a mesma força da “era ibérica” que tomara conta da política internacional desde antes da descoberta da América.

<sup>15</sup> A presença de príncipes alemães na assinatura do Tratado fazia parte da estratégia franco-sueca de enfraquecer a posição do Sacro Imperador (BEAULAC 2000:163).

tomou a forma de um ajuste bilateral, já que ainda não se concebera, na altura, a prática de tratados multilaterais. Estima-se que participaram da assinatura dos dois pactos cerca de trezentos representantes de todas as forças políticas da Europa, à exceção da Rússia, da Inglaterra, da Turquia e do Papado, cujo catolicismo saíra francamente derrotado<sup>16</sup>.

A quantidade de atores intervenientes, a complexidade dos interesses envolvidos nas negociações de paz e as dificuldades logísticas próprias da multiplicidade de idiomas/dialetos e da distância entre as duas cidades resultaram num tratado muito mais sofisticado e extenuante, a partir de uma perspectiva das diplomacias bilaterais comumente executadas até então (PARROTT 2004:153).

### 3. As conseqüências jurídicas da Paz de Vestefália: o núcleo do Paradigma Vestefaliano

Do ponto de vista do Direito, dois foram os grandes legados da Paz de Vestefália, a saber: a consolidação da liberdade de culto (associada à secularização do Estado) e a afirmação formal da soberania estatal (associada à “razão de Estado”)<sup>17</sup>. Em outras palavras, secularização, centralização e nacionalização ocupam um lugar privilegiado na descrição do novo mundo vestefaliano que se constrói a partir de então. Se, por um lado, é verdade que tais conquistas decorreram, na verdade, de uma longa luta dos reis e nobres europeus cujos inícios remontam ao período pré-Reforma Protestante, também é verdade, por outro lado, que foram os Tratados de Paz de Vestefália que os consolidaram formalmente pela primeira vez, ao instaurarem verdadeira Constituição Européia — a *constitutio Westphalica* (DROZ 1972:09; BEAULAC 2000:162). Essa nova constituição perfez um conjunto de normas, mutuamente estabelecidas, que procurou definir quais seriam os detentores da autoridade no cenário internacional europeu, quais as regras para tornar-se um desses atores e quais as suas prerrogativas (PHILPOTT 1999:567) — uma nova ordem mundial, portanto. Note-se que aquela trindade de dimensões da moderna estatalidade (secularização, centralização

---

<sup>16</sup> A Igreja Católica atuou como mediadora e apenas em Münster (COOPER 1970:352). O poderoso Papa Inocêncio X (antigo proprietário do *Palazzo Doria Pamphilj*, onde hoje funciona a embaixada do Brasil em Roma) protestou firmemente contra os tratados, afirmando, em sua *Bula Zelo Domus Dei*, de 26 de novembro de 1648, que a Paz de Vestefália “*é nula, inválida, danosa, condenável, inane, desprovida de significado e efeito para todo o sempre*” (apud BOBBITT 2003:108). Apesar dessa leitura pessoal do Papa Inocêncio X sobre a pouca valia da Paz de Vestefália, o seu núncio apostólico, que acompanhara de perto toda a Conferência de Paz, o monsenhor Fabio Chigi, viria a tornar-se, mais tarde, o Papa Alexandre VII, certamente por conhecer como poucos a nova realidade da política continental, delineada na Vestefália.

<sup>17</sup> A dimensão religiosa de Vestefália, porém, passou despercebida na análise feita por FALK (2002:312), para quem o modelo vestefaliano é “*a state-centric, sovereignty-oriented, territorially bounded global order*”. Por outro lado, ela é acentuada em Schröder (1999).

e nacionalização) é, também, uma trindade una, porque é afinal o Estado nacional soberano, forte e centralizado, o maior fiador da paz interconfessional e da liberdade de culto. “*Der Staat war Freiheitsgarant und Friedensstifter*” — sentenciou GEHARD ROBBERS.<sup>18</sup>

Quanto ao aspecto religioso, é fácil constatar que, até então, as populações tinham de seguir, compulsoriamente, a crença do seu príncipe (*cujus regio ejus religio*)<sup>19</sup>; todavia, com os Tratados de Paz de 1648 essa vinculação deixou de ser presumida ou determinada, de modo que as razões da política já não se identificavam mais com as razões da religião. Com efeito, o art. IV, nº 19, do *Instrumentum Pacis Osnabrugensis* e o § 27 do *Instrumentum Pacis Monasteriensis* utilizam-se das mesmas palavras para consignar o princípio da tolerância religiosa: “[...] e será livre o exercício da confissão de Augsburg a todos os demais que o desejem, assim em público, nos templos, às horas estabelecidas, como privadamente, em suas próprias casas, e em outras destinadas para este uso pelos seus Ministros da Palavra Divina ou vizinhos”<sup>20</sup>. A preservação dessa liberdade de culto não deixa de marcar um início do longo caminho em direção à proteção dos direitos fundamentais. Por outro lado, finda a universalidade religiosa e política do medievo, o Império e o Papado deixavam de ter direito a intervir nos assuntos internos de cada reino ou principado. Quanto ao aspecto mais mundano dessa questão, o § 65 do *Instrumentum Pacis Monasteriensis* e o art. VIII, 4, do *Instrumentum Pacis Osnabrugensis* consignam: “as Cidades Livres e demais Estados do [Sacro] Império terão voto decisivo tanto nas Dietas gerais como nas particulares e ficarão livres, quedando intactas suas regalias, impostos, rendas anuais, liberdades, privilégios de confiscar e impor coletas e demais coisas dependentes disto e outros direitos legitimamente obtidos do Imperador e do Império ou que tenham usado, possuído ou gozado por muito tempo antes desses conflitos com plena jurisdição, dentro de seus muros e em seu território [...]”<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> “O Estado era garante da liberdade e fundador da paz” — trad. nossa. ROBBERS, Gehard. *Religionrechtliche Gehalte des Westfälischen Friedens — Wurzeln und Wirkungen*. In: SCHRÖDER 1999:73.

<sup>19</sup> Foi com a “Paz de Augsburg” (1555), na seqüência da Reforma Protestante, que os príncipes territoriais da Alemanha conseguiram o direito de determinar a religião oficial dos seus súditos (GROSS 1948:22). Nessa altura, quatro quintos da população alemã era protestante.

<sup>20</sup> Trad. nossa a partir das versões disponíveis em <www.pax-westphalica.de>, sítio oficial do Projeto *Acta Pacis Westphalicae* que congrega parte dos trabalhos de edição crítica dos fundos documentais das conferências de paz vestefalianas, dirigidos pelo Prof. Dr. KONRAD REPGEN. Registre-se que as hercúleas pesquisas conduzidas pelo Prof. Repgen representam, nas palavras de DAVID PARROTT (2004:154), “surely one of the most impressive historical projects of the last two centuries”.

<sup>21</sup> Trad. nossa a partir das versões disponíveis em inglês, francês, alemão e espanhol publicadas em <www.pax-westphalica.de>.

Com o colapso da unidade universal do Sacro Império Romano-Germânico e da Igreja Católica, cada Estado poderia promover os seus próprios interesses, e, para complementar essa idéia, o bem-estar estatal — a *raison d'État* — legitimava os meios para alcançá-lo. Inaugura-se, assim, um conceito de soberania que livra o rei ou o príncipe, simultaneamente, dos domínios políticos superiores (Papado e Império), iguais (outros soberanos) e inferiores (barões feudais), o que caracterizara, precisamente, toda a ordem política nacional e internacional anterior (MADRUGA FILHO 2003:24; HESPANHA 1984:28). Esse rompimento marca, definitivamente, o núcleo do novo pensamento jus-político, dominado por governos centralizadores, fronteiras rígidas, soberania interna exclusiva e uma diplomacia interestatal formal. É, portanto, com os Tratados de Paz de Vestefália que se verifica o ponto mais claro de transição histórica do cenário internacional para a normatividade da soberania territorial e a prevalência do laicismo como fundamentos de um verdadeiro sistema multipolar de Estados preocupados com interesses temporais. O próprio emprego do termo “sistema” já manifesta uma idéia de aparente unidade de muitas diversidades individualizadas (TRUYOL Y SERRA 1974:32).<sup>22</sup>

Considerações morais ou religiosas desocupam o norte da conduta estatal para dirigirem-se à periferia das preocupações governamentais, numa clara separação entre heresia e soberania, fenômeno que ficou conhecido como “*desteologização da política*”<sup>23</sup>. Coube a Armand Jean du Plessis, o Cardeal de Richelieu, conceber o pragmático conceito de *raison d'État* (KISSINGER 1999:59), manifestando-o, por exemplo, ao colocar os interesses franceses acima de sua origem, fé e hierarquia católicas e aliar-se aos príncipes protestantes da Europa central germanófona contra a Casa de Áustria ou, ainda, ao reconhecer a liberdade de culto protestante na França católica, ao editar a “Anistia de Alais”, em 1629, o mesmo ano em que o Imperador Ferdinando II impôs o “Edito da Restituição”. A *raison d'État* opunha-se, portanto, à lei moral universal medieval e indicava a independência e a supremacia dos interesses do Estado frente às questões religiosas. Antes, política e religião mantinham uma união indis-

---

<sup>22</sup> Com efeito, um sistema é uma ferramenta teórica de grande utilidade para a análise da realidade e que, de modo geral, pode ser definido como um conjunto de elementos relacionados funcionalmente entre si, de modo que cada elemento é função de algum outro elemento, inexistindo elemento isolado. Enquanto unidade epistemológica, todo sistema constitui, portanto, um coletivo de elementos que mantêm algum tipo específico de ordem, organização ou estrutura entre si, o que lhe confere alguma unidade, ainda que apenas aparente. Se um sistema é um agrupamento de unidades que se relacionam, conclui-se facilmente que três idéias são inerentes à concepção de qualquer sistema: coletividade (o todo), unidade (a parte) e interdependência (a estrutura que une as partes para que componham o todo). Depreende-se, daí, que três também são os componentes basilares para a constituição de qualquer sistema: 1) o repertório, ou seja, os seus elementos (distintos entre si e do próprio sistema); 2) as relações entre esses elementos, ou seja, a sua organização ou estrutura; e 3) a unidade orgânica que aproxima os elementos em suas relações.

<sup>23</sup> ÖSTREICH, op. cit., in: HESPANHA 1984:192.

solúvel — “*meras questões de oportunidade política tornam-se opções de natureza confessional*”<sup>24</sup> —; com Richelieu, todavia, a situação sofre radical alteração: “*the interests of a state and the interests of religion are two entirely different things*”, teria dito o cardeal, em 1616, quando ainda era bispo de Luçon (apud SONNINO 2002:192). Não deixa de ter uma certa ironia o fato de ter sido justamente um cardeal católico, flagelo dos huguenotes em sua França natal, o maior responsável pela expulsão das questões religiosas das chancelarias européias, no raiar da modernidade.

Definitivamente, a verticalidade das relações político-religiosas do medievo dá lugar, no plano internacional, à horizontalidade formal das ligações entre os Estados, mas com acentuado viés individualista. Esta primazia dos interesses de cada monarquia em particular ilustra o caráter mais societário que comunitário do sistema estatal europeu do século XVII (TRUYOL Y SERRA 1974:35).<sup>25</sup> No plano interno, paralelamente, o poder absoluto das monarquias é cada vez mais inquestionável e, para isso, a legitimação divina dos reis detém um papel fundamental.

É justo reconhecer, porém, que uma certa noção de “razão de Estado” não era inédita até então, embora tivesse um significado mais mezinho e apenas interno — diferentemente daquela desenvolvida a partir de Richelieu. No medievo, o “*jus eminens*” consistia no poder supremo do príncipe de dispor sobre os bens dos súditos, ou melhor, na faculdade de intervir de modo supremo nos direitos dos particulares. Como a ele se referiu ROGÉRIO SOARES (1955:55), o “*jus eminens*” encarnava a “*razão de Estado perante a qual se dissolviam todos os privilégios*”, ou seja, o meio de se quebrantar quaisquer direitos positivos de estamentos ou instâncias privilegiadas (GARCÍA DE ENTERRÍA 1994:98). Essa idéia de superioridade do poder do príncipe no plano interno, embora remonte originalmente aos inícios da época medieval, foi recepcionada e aperfeiçoada pelos dogmas do absolutismo monárquico e tornou-se ferramenta indispensável a um exercício barroco do poder — marcado pelo exagero, o excesso, a hipérbole, a extravagância, o apego à forma, o constante conflito entre o sagrado e o profano.

Os conflitos de origem confessional do século XVII, ao enfraquecerem o poder da Igreja Católica, fortaleceram — simultaneamente — o poder temporal dos reis, de maneira que, no plano externo, os monarcas passaram a se igualar e, no plano interno,

---

<sup>24</sup> ÖSTREICH, op. cit., in: HESPAÑA 1984:192.

<sup>25</sup> A dicotomia entre comunidade e sociedade foi esmiuçada, entre outros, por CELSO DE ALBUQUERQUE MELLO (1997:45), para quem “*a comunidade representaria as seguintes características: formação natural; vontade orgânica (energia própria ao organismo, manifestando-se no prazer, no hábito e na memória); e os indivíduos participariam de maneira mais profunda na vida em comum. [...] A sociedade já possuiria caracteres diferentes: formação voluntária, vontade refletida (seria produto do pensamento, dominada pela idéia de finalidade e tendo como fim supremo a felicidade); e os indivíduos participariam de maneira menos profunda na vida em comum.*”

já não encontravam ninguém com quem se ombrear. O caos religioso deu, assim, lugar a uma ordem política secular que, nos 140 anos seguintes, até 1789, seria marcada pelo absolutismo, pela burocratização e pelo militarismo. Some-se a isso o fato de que a “desteologização” da política contribuiu decisivamente para a secularização do espírito, o que fez do absolutismo a manjedoura do iluminismo.<sup>26</sup> Esse quadro demarca, sem dúvida, as bases mais sólidas do Direito Público europeu (ROCHE 2001:94), daí a ampla legitimidade do caráter verdadeiramente paradigmático dos Tratados de Paz de Vestefália.

#### 4. À guisa de conclusão: *Auf Wiedersehen, Vestefália?*

Os Tratados de Paz de Vestefália não constituíram, sem dúvida, uma revolução óbvia, radical e instantânea no modelo jurídico-político de Estado vigente até então (um “*political big bang*”), tal como as grandes revoluções políticas modernas. Longe disso, ensina KUHN que “*a história sugere que a estrada para um consenso estável na pesquisa é extraordinariamente árdua*” (KUHN 1997:35). Na verdade, aqueles pactos de 1648 assinalaram, sim, uma evolução significativa nos modos de ver e compreender a estatalidade, permitindo que novos atores estatais ingressassem numa cena política continental modificada, mesmo não tendo desintegrado o Sacro Império Romano-Germânico ou o Papado. As principais categorias jus-políticas desse mundo redesenhado passaram a dirigir-se para um cada vez mais alargado consenso depois de 1648.

Em oposição às tradicionais concepções políticas de revolução como ruptura e erradicação, são próprias das evoluções as persistentes e quotidianas modificações qualitativas, nem sempre lineares ou cumulativas. Os debates peculiares aos períodos pré-paradigmáticos não desaparecem de uma vez por todas com o surgimento do paradigma (KUHN 1997:73), de maneira que é no mínimo controverso falar-se em uma “revolução vestefaliana”, no sentido que é atribuído ao termo “revolução” pelo senso comum. O caráter não revolucionário (em sentido lato) do paradigma vestefaliano, todavia, não tem o condão de lhe retirar qualquer prestígio. Isso é o que se constata na Europa multifacetada a partir de 1648: a Paz de Vestefália contribui com a laicização definitiva da política e dá início ao longo processo de formação do moderno Direito Público Europeu, fundado numa soberania laica, cujos pontos altos seguintes seriam a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial. Nessa perspectiva, 1648, 1789 e 1945 ainda constituem, portanto, datas fundamentais, paradigmáticas mesmo, para a atual formatação do Estado, da Lei e da Justiça ocidentais — categorias centrais para o nosso Direito. Não se deve olvidar que um paradigma, em seu

---

<sup>26</sup> ROBBERS, op. cit., in: SCHRÖDER 1999:73. É justo reconhecer, todavia, que essa “desteologização” é apenas relativa, já que concretizada muito mais na política externa do que na política interna, uma vez que os atributos divinos do rei são cada vez mais lembrados e reforçados.

sentido propriamente *kuhniano*, melhor se articula e mais coerente fica a cada nova ocasião em que é submetido a condições originais ou mais rigorosas (KUHN 1997:44), de maneira que a soberania e o laicismo de 1648 não são os de hoje, embora 1648 ainda detenha a capital importância de ter incluído definitivamente esses novos princípios reguladores na matriz institucional internacional.<sup>27</sup>

Em sentido contrário, porém em reconhecida posição minoritária, BEAULAC (2000:175) e OSIANDER (2001:261) afirmam que o “*Westphalian Myth*” (sic) não constitui um verdadeiro paradigma para o desenvolvimento do sistema moderno de Estados, posto que os tratados de 1648 não alteraram verdadeiramente as relações de poder que se seguiram na Europa — o Império continuou forte, ao lado da França e da Espanha (que também já eram fortes) e o Papado já estava em decadência há tempos e não, necessariamente, em virtude da celebração da paz vestefaliana. Tal argumento, porém, não é suficiente para afastar a posição central da Paz de Vestefália na definição do cenário jurídico-político posterior; afinal, o realismo de suas considerações sobre fatores de poder não se choca com a rigidez do formalismo jurídico do conceito de soberania (ainda hoje inegável), sobre o qual vai se assentar todo o Direito Público posterior (aliado à laicização e à razão de Estado). Não há qualquer incoerência entre a igualdade jurídica/territorial/formal entre os Estados e a sua intrínseca desigualdade geopolítica/hegemônica, para utilizar uma referência conceitual utilizada por FALK (2002:312); afinal, uma soberania absolutamente incondicional, desconectada de pressões de poder e influências econômicas, nunca existiu de fato. Ademais, a complexidade do fenômeno vestefaliano torna-o múltiplo em significados.

Se para os estudiosos das relações internacionais os Tratados de Vestefália já possuem um significado central, mais ainda têm para a dogmática jurídica, cujo caráter normativo-prescritivo encontra naqueles pactos do século XVII a instauração formal de uma ordem internacional baseada na igualdade jurídica entre Estados laicos. Quanto a isso, é justo reconhecer que um mesmo paradigma pode ter valores distintos para campos de estudo diferentes, tais como a Ciência Jurídica e as Relações Internacionais (KUHN 1997:74-75). Nesse sentido, Thomas Kuhn menciona um exemplo esclarecedor da pluralidade de certos paradigmas: “*os astrônomos, por exemplo, podiam aceitar os raios X como uma simples adição ao conhecimento, pois seus paradigmas não foram afetados pela existência de uma nova radiação. Mas para homens como Kelvin, Crookes e Roentgen, cujas pesquisas tratavam da teoria da radiação ou dos tubos de raios catódicos, o surgimento dos raios X violou inevitavelmente um paradigma ao criar outro*” (KUHN 1997:126).

Registre-se ainda que é justamente porque Vestefália assinala um paradigma jus-político que se pode afirmar, hoje em dia, que, em 1648 e logo a seguir, esse

---

<sup>27</sup> Ponto de vista semelhante é defendido por PHILPOTT (1999:579), para quem os Tratados de Paz de Vestefália não deveriam ser compreendidos como uma “*metamorfose instantânea*”: “*Westphalia consolidated the modern system; it did not create it ex nihilo*” (PHILPOTT 1999:579).



paradigma ainda não estava completamente amadurecido: a consciência da anomalia inicial decorre do aperfeiçoamento e do refinamento das categorias conceituais Estado, Direito, religião e soberania, ao longo do tempo, o que, de fato, lhe permitiu sair vencedor diante do eterno conflito com outros modelos, outras teorias, outros paradigmas (KUHN 1997:199). Não resta dúvida, todavia, que Vestefália desloca definitivamente a rede conceitual através da qual se compreende a estatalidade.

É falso inferir que a importância dos Tratados de Paz de Vestefália seja obra apenas do século XIX ou XX, como se nessa altura tivesse havido um resgate de um acontecimento histórico que estava esquecido há tempos. Já aos olhos dos seus contemporâneos, a chegada da paz foi longa e solenemente comemorada (GANTET 2004:276). Muito antes e muito longe dos estreitos limites da dogmática jurídica, o pintor holandês GERARD TER BORCH soube captar com invulgar perspicácia o destacado relevo e as principais conseqüências da Paz de Vestefália, no seu quadro “*The Swearing of the Oath of Ratification of the Treaty of Münster*”, pintado ainda no último ano da Guerra dos Trinta Anos.<sup>28</sup> Naquela obra, fica mais uma vez patente que a arte não modifica o mundo como uma ferramenta, mas tem a sua magnitude: a grandeza da arte reside na impossibilidade de sua redução a uma simples representação efêmera e objetiva do presente e do real — seja por razões ideológicas, pedagógicas, hedonísticas ou religiosas — por mais realista ou figurativa que pareça ser.

A obra prima de GERARD TER BORCH retrata o salão principal (*Ratskammer*, posteriormente *Friedenssaal*) da prefeitura de Münster, no exato momento em que o tratado de paz é jurado pelos plenipotenciários da Espanha e dos Países Baixos. O núcleo da tela é ocupado, com singular destaque, pelas duas versões do tratado (a dos espanhóis e a dos neerlandeses, ambas em latim), devidamente seladas, dispostas com exuberância numa mesa circular, forrada de pesado veludo verde. O *leitmotiv* da tela não é a independência dos Países Baixos ou a vitória de qualquer credo religioso ou corrente política, mas o próprio tratado ali jurado. A centralidade e a força do Direito (simbolizado pelo tratado de paz) são, ainda, ressaltadas pelo artista na disposição circular das autoridades que presenciam a cena e na especial iluminação que dedica ao centro da ação, de modo que a luz obnubila-se à medida que os olhos fogem dos tratados, no centro da composição, tanto no eixo horizontal como no eixo vertical. Alguns outros aspectos demonstram a absoluta paridade política e religiosa entre as duas delegações presentes na concorrida cerimônia: primeiro, o fato pitoresco de que ambas juram simultaneamente o tratado (o que, por razões práticas e protocolares, é

---

<sup>28</sup> GERARD TER BORCH (1617-1681), “*The Swearing of the Oath of Ratification of the Treaty of Münster*”, 1648, óleo sobre cobre, 45,4 cm x 58,5 cm, de propriedade da *National Gallery* de Londres <[www.nationalgallery.org.uk](http://www.nationalgallery.org.uk)>. É preciso registrar que o quadro não retrata exatamente a cerimônia de conclusão do *Instrumentum Pacis Monasteriense*, de 24 de outubro de 1648, mas a do tratado anterior, de 15 de maio de 1648, celebrado também em Münster, mas entre a Espanha e os Países Baixos.

pouco provável que tenha acontecido de fato); em segundo lugar, a ausência de grandes distinções entre os cerca de setenta e sete homens que testemunham o juramento em semicírculo, ao redor do tratado, apesar de estarem ali católicos e protestantes, espanhóis e neerlandeses, civis e militares — o que realça a perspectiva universalista, ecumênica e apatidária da pintura; finalmente, nenhuma autoridade em particular merece especial atenção na grafia pictórica de TER BORCH. Na linha de frente da cena apenas dois personagens destoam dos demais pelo colorido de suas vestes: à esquerda, um militar anônimo que traja as cores da cidade de Münster, numa referência à cidade em que foi assinado o tratado, observa a cena à distância, atrás de uma cadeira vazia<sup>29</sup>; mais perto dos acontecimentos, logo à direita dos tratados, um diplomata<sup>30</sup>, com uma imponente toga vermelha, dá a exata medida da importância e do destaque que as chancelarias gozariam a partir de então. Chama ainda a atenção a circunstância de que, enquanto os seis plenipotenciários neerlandeses juram o tratado com os dedos para o alto, os dois embaixadores espanhóis o fazem com a mão direita sobre a bíblia e o crucifixo — as duas formas, protestante e católica, têm, para o autor, idêntica dignidade. Não há vitoriosos ou derrotados, infiéis ou heréticos no espaço pictográfico. Apenas na extrema periferia direita da tela, GERARD TER BORCH fez uma referência ao clero: a figura de um monge, talvez o prior de Münster, com a sua habitual túnica marrom, observa a cena às costas dos católicos espanhóis, mas atrás do garboso diplomata de vermelho. Essa ordem de precedência (opondo vermelho/poder a marrom/humildade) certamente não é aleatória. Apesar de Münster ser uma cidade católica, os signos religiosos daquela solene ocasião restringem-se à escultura de uma Madona — reconhecida por católicos e protestantes como a mãe do Cristo-Deus — que abençoa a cena, discretamente, talhada em um lustre circular de velas apagadas. Curiosamente, toda a luz que invade o *Friedenssaal* é aquela que entra pela janela do canto superior esquerdo do salão — exatamente a mesma luz que iluminava e aquecia toda a Europa daquele instante. Nessa obra de arte, assim como em muitas outras, acontece uma abertura que revela muito do ser das coisas e, mais uma vez, é na mentira da arte que se pode encontrar a verdade mais consistente.

Embora o cenário internacional já não seja mais hoje exclusivamente estatal, a soberania torne-se cada vez mais compartilhada, haja uma certa fluidificação das fronteiras comerciais, e uma guerra nos moldes daquela de 1618-1648 pareça cada vez mais remota (aspectos, sem dúvida, pós-vestefalianos)<sup>31</sup>, o Estado ainda é um ator indispensável na

---

<sup>29</sup> A cadeira (tradicional alegoria para o poder) vazia é outro indicativo para a isonomia entre as duas delegações.

<sup>30</sup> Segundo KETTERING (1998:09), o diplomata em questão é o holandês Johannes Christopherus Belne, secretário de Antoine Brun, o segundo homem da delegação espanhola naquela conferência.

<sup>31</sup> Alguns desses aspectos são aprofundados por HARDING E LIM (1999).

modulação e na execução do Direito e na compreensão das relações internacionais. Ademais, conquanto se perceba facilmente uma renovação dos fundamentalismos religiosos em muitos lugares (um ranço eminentemente pré-vestefaliano), constitui uma preocupação cimeira das agendas políticas interna e internacional a manutenção do diálogo multicultural e a garantia da liberdade de consciência. Esses dois aspectos já conferem uma amostra, portanto, da vitalidade dos elementos vestefalianos da estatalidade. Mesmo assim, esses ainda não são os maiores legados responsáveis pela permanente atualidade do já anoso “paradigma vestefaliano”. A maior prova de que os Tratados de Paz de 1648 permanecem incontornáveis para a compreensão dos nossos modelos de Estado e Direito atuais é o fato de que, mais de 350 anos depois de sua assinatura, a constituição de qualquer ordem jurídica continua a exigir uma construção democrática, uma edificação sempre em sentido ascendente, da base à cúpula (*from below*), nunca ao contrário, arbitrariamente, seja por um Papa, seja por um Imperador.

## 5. Bibliografia

- ALMEIDA, João Marques de. A Paz de Westfália, a História do Sistema de Estados Moderno e a Teoria das Relações Internacionais. *Política Internacional*. v. 2, n. 18, p. 45-78, outono/inverno 1998.
- BEAULAC, Stéphane. The Westphalian Legal Orthodoxy — Myth or Reality? *Journal of the History of International Law*. v. 2, n. 2, p. 148-177, 2000.
- BENEDEK, Nelly Silagy et al. *Gerard ter Borch — A Resource for Educators*. New York: American Federation of Arts, 2004.
- BIRELEY, Robert. *The Jesuits and the Thirty Years War*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- BOBBITT, Philip. *A Guerra e a Paz na História Moderna*. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- BURNS, Edward McNall. *História da Civilização Ocidental*. Vol. I. Porto Alegre: Globo, 1981.
- BUZAN, Barry; LITTLE, Richard. *International Systems in World History — Remaking the Study of International Relations*. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARPEAUX, Otto Maria. *A Literatura Alemã*. São Paulo: Cultrix, 1964.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- COOPER, J. P. (ed.) *The New Cambridge Modern History*. Vol. IV — *The Decline of Spain and the Thirty Years War*. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.
- DROZ, Jacques. *Histoire Diplomatique — de 1648 à 1919*. Paris: Dalloz, 1972.
- FALK, Richard. Revisiting Westphalia, Discovering Post-westphalia. *The Journal of Ethics*. v. 6, n. 4, p. 311-352, 2002.

- FONSECA, José Roberto Franco da. Geopolítica e Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 91, p. 315-329, 1996.
- FOUREZ, Gérard. *A Construção das Ciências*. São Paulo: Editora UNESP, 1995.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *Introdução ao Direito Comunitário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- GANTET, Claire. Peace Ceremonies and Respect for Authority: the *Res Publica*, 1648-1660. *French History*. v. 18, n. 3, p. 275-290, 2004.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La Lengua de los Derechos: La Formación del Derecho Público Europeo tras la Revolución Francesa*. Madrid: Alianza, 1994.
- GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. *The American Journal of International Law*. v. 42, p. 20-41, 1942.
- HARDING, Christopher; LIM, C. L. (eds.). *Renegotiating Westphalia — Essays and Commentary on the European and Conceptual Foundations of Modern International Law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1999.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- HESPAÑA, António Manuel (org.). *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- JELLINEK, G. *Teoría General del Estado*. Granada: Comares, 2000.
- KAPPLER, Arno. *Tatsachen über Deutschland*. Frankfurt am Main: Societäts-Verlag, 1996.
- KETTERING, Alison McNeil. *Gerard ter Borch and the Treaty of Münster*. The Hague / Zwolle: Mauritshuis / Waanders Publishers, 1998.
- Gerard ter Borchs “Beschwörung der Ratifikation des Friedens von Münster” als Historienbild. In: BUSSMAN, Klaus; SCHILLING, Heinz (eds.). *1648: Krieg und Frieden in Europa — Textband II: Kunst und Kultur*. Münster/ Osnabrück: Westfälisches Landesmuseum für Kunst und Kulturgeschichte Münster / Kulturhistorisches Museum und Kunsthalle Dominikanerkirche, p. 605-614, 1998a.
- KISSINGER, Henry. *Diplomacia*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999.
- KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- MACHADO, Jônatas E. M. *Direito Internacional — Do Paradigma Clássico ao Pós-II de Setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *A Renúncia à Imunidade de Jurisdição pelo Estado Brasileiro e o Novo Direito da Imunidade de Jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MAGNOLI, Demétrio. *Relações Internacionais: Teoria e História*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Público*. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

- MOUSNIER, Roland. *Os Séculos XVI e XVII*. In: CROUZET, Maurice. *História Geral das Civilizações*. Tomo IV, vol. I. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.
- OSIANDER, Andréas. Sovereignty, International Relations, and the Westphalian Myth. *International Organisation*. v. 55, n. 2, p. 255-287, junho 2001.
- PARROTT, David. The Peace of Westphalia. *Journal of Early Modern History*. v. 8, n. 1, p. 153-159, 2004.
- PHILPOTT, Daniel. Westphalia, Authority and International Society. *Political Studies*. v. 47, n. 3, p. 566-589, 1999.
- ROCHE, Jean-Jaques. *Relations Internationales*. Paris: L.G.D.J., 2001.
- RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Derecho Constitucional*. Madrid: Tecnos, 1965.
- SCHILLER. *Histoire de la Guerre de Trente Ans*. Tomos I e II. Paris: Lenormant, 1803.
- SCHRÖDER, Meinhard (ed.). *350 Jahre Westfälischer Friede*. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.
- SOARES, Rogério Guilherme Ehrhardt. *Interesse Público, Legalidade e Mérito*. Coimbra: Atlântida, 1955.
- SONNINNO, Paul. From D’Avaux to Dévot: Politics and Religion in the Thirty Years War. *History*. v. 87, n. 286, p. 192-203, 2002.
- STIRK, Peter. The Westphalian Model, Sovereignty and Law in *Fin-de-siècle* German International Theory. *International Relations*. v. 19, n. 2, p. 153—172, 2005.
- STROMBERG, Joseph R. Sovereignty, International Law and the Triumph of Anglo-American Cunning. *Journal of Libertarian Studies*. v. 18, n. 4, p. 29-93, 2004.
- TESCHKE, Benno. Theorizing the Westphalian System of States: International Relations from Absolutism to Capitalism. *European Journal of International Relations*. v. 8, n. 1, p. 05-48, 2002.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La Sociedad Internacional*. Madrid: Alianza, 1974.
- ZAYAS, Alfred-Maurice de. Peace of Westphalia (1648). In: BERNHARDT, Rudolf (ed.). *Encyclopedia of Public International Law*. Amsterdam/Heidelberg: Elsevier/Max-Planck-Institut für öffentliches Recht und Völkerrecht, p. 536-539, 1984.